

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**Contrarrazões - Consórcio Águas de Orlandia - Latam Water + Senha****De :** julianabusto@uniaguas.com.br

Seg, 21 de Jun de 2021 11:40

**Assunto :** Contrarrazões - Consórcio Águas de Orlandia - Latam Water + Senha**Para :** comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br**Cc :** 'reinaldo macedo' <reinaldo@uniaguas.com.br>, 'João Augusto Cantusio' <joaocantusio@uniaguas.com.br>, 'Porfiro' <porfiro@senha.eng.br>, 'Alice A.R. Cunha Rinaldi' <alice@senha.eng.br>, 'Renata Ferreira' <renata.ferreira@senha.eng.br>, 'Julie Ane Morilo' <julieanemorilo@uniaguas.com.br>

Prezados,

Encaminho as contrarrazões do Consórcio Águas de Orlandia.

Gentileza, acusar recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,  
Juliana.**Juliana Busto**Departamento Jurídico  
Latam Water Participações Ltda  
Rua Padre João Manuel. 755 - 11º Andar  
São Paulo - SP - (55 11) 3528.1084  
[julianabusto@uniaguas.com.br](mailto:julianabusto@uniaguas.com.br)**Uniaguas**

Concessões e Participações

**Uniaguas**

Concessões e Participações

**image001.png**

12 KB

**20210617 - Consórcio Águas de Orlandia - Contrarrazões Rec. Adm. (17 06 2021)-Manifesto.pdf**

1 MB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – ESTADO DE SÃO PAULO**

A/C SR. LEONARDO DONIZETI ALVES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA



**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2020**

**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrido"), representado neste ato por sua empresa líder **Latam Water Participações LTDA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seus representantes subscritores (**Doc. 1**), com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos por **(i) CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, integrado por Allonda Eng. e Construção LTDA e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA; **(ii) CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA**, integrado por Sano Saneamento e Participações SA e Aviva Ambiental SA; e **(iii) GS INIMA BRASIL LTDA** (em conjunto, "Recorrentes"), em face da decisão da r. Comissão Especial de Licitação ("Comissão" ou "CEL"), publicada no Diário Oficial do Município de Orlandia em 14.06.2021, que habilitou o Recorrido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## I. TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre consignar que o prazo para a interposição de Recursos Administrativos em face da decisão da r. Comissão acerca do Envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, publicada em **28.05.2021**, findou em **08.06.2021**, tendo sido o Recorrido cientificado dos Recursos Administrativos interpostos contra sua habilitação apenas em **14.06.2021**, por meio de publicação no Diário Oficial do Município de Orlandia.

Logo, à luz do artigo 103, §3º, da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentar estas Contrarrazões, que se iniciou em **15.06.2021** (terça-feira) – primeiro dia útil subsequente à publicação –, tem como termo final a data de **21.06.2021** (segunda-feira), o que atesta sua plena tempestividade, eis que protocolizadas dentro deste lapso temporal.

## II. BREVE RELATO DAS TESES TRAZIDAS NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Cuida-se, na origem, de licitação na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a *“concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Orlandia, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários”*.

Em 28.05.2021, foi publicado o exame da r. CEL acerca dos documentos de habilitação das licitantes, resultando, à exceção da Enorsul Serviços em Saneamento LTDA e do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Orlandia, na habilitação de todas elas.

Aberto prazo recursal, as Recorrentes interpuseram Recursos Administrativos em face da habilitação do Consórcio Águas de Orlandia, integrado por Latam Water Participações LTDA (“Latam”) e Senha Engenharia & Urbanismo SS (“Senha”), sustentando:



**Consórcio Águas de Orlandia, integrado por Allonda Eng. e Construção LTDA e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA**

(a) A consorciada Senha não teria apresentado comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, exibindo, em seu lugar, certidão negativa mobiliária, documento diverso com função distinta, além de não ter apresentado certidão de regularidade com os tributos correntes da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, limitando-se a apresentar certidão da Dívida Ativa;

(b) Senha e Latam não teriam apresentado comprovação de inscrição estadual, não devendo prosperar a declaração juntada de que não recolhem ICMS, visto que (i) a comprovação seria relevante por outras razões, tais como a emissão de nota fiscal; e (ii) o objeto social da Latam "levaria a crer" que ela tem, sim, inscrição estadual;

(c) o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio ("TCCC") não cumpriria integralmente o exigido pelo Edital, eis que não constaria cláusula declaratória no sentido de que os percentuais de participação inicial das consorciadas serão mantidos até a constituição da SPE.

**Consórcio Sano Orlandia, integrado por Sano Saneamento e Participações SA e Aviva Ambiental SA**

(d) Senha e Latam teriam juntado cópia do balanço social e demonstrações contábeis sem a respectiva ata de aprovação destas demonstrações pelos sócios, como obrigam o Código Civil e a Lei das SA.

**GS Inima Brasil LTDA**

(e) A consorciada Senha não teria apresentado nem comprovação de inscrição municipal nem comprovação de inscrição estadual. A declaração de que não possui inscrição estadual por ser prestadora de serviço público e a certidão negativa de débitos fiscais junto ao Município de Caldas Novas/GO não seriam suficientes para cumprir a exigência do Edital;

(f) Os seis atestados técnicos juntados não seriam aderentes ao Edital:

**(f.1) Emitido pela Prefeitura de Guará à Águas do Guará LTDA:** não seria possível extrair do texto do documento a população atendida pelo serviço atestado. Ainda, mesmo que lá constasse essa informação, ainda assim o atestado não seria válido, visto que o Município de Guará possui 21.308 habitantes, segundo dados do IBGE no ano da emissão do atestado (2020);

**(f.2) Emitido pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê à Águas de Mineiros do Tietê Concessão de Serviços de Saneamento LTDA:** não seria possível extrair do texto do documento a população atendida pelo serviço atestado. Ainda, mesmo que lá constasse essa informação, ainda assim o atestado não seria válido, visto que o Município de Mineiros do Tietê possui 12.966 habitantes, segundo dados do IBGE no ano da emissão do atestado (2020);

**(f.3) Emitido pelo Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro à BRK Ambiental Rio Claro SA:** o documento atestaria apenas o serviço de esgotamento sanitário, além de o Recorrido não ter comprovado que a Latam possui 40% das ações da BRK Ambiental Rio Claro SA;



(f.4) Emitidos por Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas, Superintendência Municipal de Águas e Esgoto de Catalão e Saneamento Municipal de Senador Canedo a Senha: versariam apenas sobre serviços de supervisão e fiscalização em obras de saneamento, e não de operação, manutenção e execução de obras e serviços de saneamento conforme dispõe o Edital.

Contudo, como restará demonstrado a seguir, nenhuma destas alegações procede. Vejamos.

### III. DA REGULARIDADE FISCAL DO RECORRIDO – ARGUMENTOS “A”, “B” e “E” DAS RECORRENTES

O Item nº 12.3.1 do Edital estipula que *“a regularidade fiscal **se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação e será comprovada mediante:**”*

**b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes** Estadual **ou** Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;**

**c) Prova de regularidade para com as Fazendas** Federal, **Estadual** e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame,** ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:

**c1)** Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União;

**c2) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;**

**c3)** Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários com a Fazenda Municipal, expedida pelo órgão competente.

(Grifamos)

Em suma, o Edital exige que a consorciada apresente **(i)** comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame,** podendo ser estadual **ou** municipal; e **(ii)** para o que aqui é relevante, comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual de seu domicílio ou sede. **Em ambos os casos, não há a indicação de documento específico para tanto, sendo necessária, apenas, a comprovação, independentemente da forma.**



Ora, se assim dispõe o Edital, não há qualquer fundamento no questionamento das Recorrentes quanto à qualificação fiscal do Recorrido.

Em primeiro, o Edital é claro quanto à alternatividade nas inscrições nos cadastros de contribuintes: a inscrição a ser comprovada deve guardar pertinência tanto com o ramo de atividade da consorciada quanto com o objeto do certame licitatório. Nesse contexto, pode ser estadual ou municipal, não havendo previsão sobre obrigatoriedade de apresentação de ambas..

No caso, os atos constitutivos de Senha e Latam são expressos ao preverem que as empresas prestam serviços e, assim, são evidentes sujeitos passivos do ISS.

Vejamos:

#### **Fls. 11 do Volume 32 dos Documentos de Habilitação – Ato Constitutivo Latam**

- a) planejamento, organização e participações em concessões de serviços públicos em geral;
- b) participação em outras sociedades, empresárias ou não, empreendimentos ou consórcios, como sócia ou acionista, no interesse de suas finalidades;
- c) a execução de projetos, estudos, operação, manutenção e controle operacional de estações de tratamento de água e esgoto e de estações elevatórias associadas ou não, incluindo controle ambiental e monitoramento da qualidade da água, exceto perfuração de poços;
- d) prestação de serviços de consultoria técnica nas atividades acima tratadas; e
- e) importação, exportação e comercialização de máquinas, equipamentos, veículos e demais acessórios necessários às atividades mencionadas na letra "a" acima referida.

#### **Fls. 22 do Volume 32 dos Documentos de Habilitação – Ato Constitutivo Senha**

##### **Cláusula 2ª – Objetivo Social**

A Sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de Engenharia e Urbanismo em: Planejamento, Projeto, Fiscalização e Gerenciamento de Obras de Engenharia e Urbanismo; Operação, Manutenção e Gerenciamento Operacional de Unidades e de Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotos Sanitários; Estudos, Projetos, Planos, Consultoria e Assistência nas áreas de Engenharia, Meio Ambiente e Urbanismo; Topografia e Geodésia; Engenharia Consultiva de uma forma geral; Estudos Ambientais; Avaliações, Laudos e Pareceres Técnicos para Engenharia Civil e Sanitária, Urbanismo e Meio Ambiente; Desenvolvimento de Empreendimentos Urbanísticos; Licenciamento e/ou Cessão de Direito de Uso de Programas de Computação com Aplicação em Engenharia; Manutenção e Suporte Técnico em Informática para Aplicação em Engenharia Administração e Aluguéis de bens imóveis próprios, e Compra e venda de bens imóveis próprios.



Ressalta-se, apenas para sanar quaisquer dúvidas que porventura surjam, que, não obstante o ato constitutivo da Latam estipule ser parcela de seu objeto social a *"importação, exportação e comercialização de máquinas, equipamentos, veículos e demais acessórios"* necessários às atividades referentes à concessão de serviço público, **na prática, a consorciada não exerce referida atividade, razão pela qual não há que se falar de qualquer incidência de ICMS, quanto mais da existência de inscrição estadual.**

Outrossim, o próprio Edital, em diversas passagens, sugere que o tributo incidente sobre o serviço a ser prestado pela futura concessionária é mesmo o ISS, restando preenchido, pois, o requisito da compatibilidade com o objeto do certame:

Item nº 13.1.6., do Edital. A PROPOSTA COMERCIAL deve considerar a estrutura tarifária definida pelo PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de todos os custos inerentes à implantação, operação e manutenção dos sistemas e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias relativas aos serviços objeto desta LICITAÇÃO, bem como todos os tributos, excetuando-se o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.**

(Grifamos)

De resto, mesmo se ausente essa previsão, a incidência do tributo municipal é evidente: sendo o objeto licitado a concessão para exploração dos **serviços** públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incide o ISS, eis que sua hipótese de incidência diz respeito à prestação de serviços de qualquer natureza, nos termos do artigo 156, III, da Constituição Federal.

Desse modo, **se tanto os objetos sociais de Latam e Senha quanto o objeto do certame atraem a incidência de ISS, é certo que, nos termos do Edital, as consorciadas deveriam mesmo ter juntado comprovação de inscrição no cadastro municipal.**

Além de previsão expressa do Edital, é este, também, o entendimento da melhor doutrina. Vejamos, por todos, as lições de JOEL DE MENEZES NIEBUHR, que, em comentários ao artigo 29, II, da Lei nº 8.666/93, repetido pelo Item nº 12.3.1., "b", do Edital, afirma o seguinte:



A rigor, o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/93 exige a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Destaca-se que o legislador utilizou a conjunção alternativa "ou". **Portanto, a inscrição não deve ser exigida em ambos, por efeito do que se deve exigir na "Fazenda" responsável pela arrecadação do tributo concernente à atividade que diz respeito ao objeto da licitação.**<sup>1</sup>

(Grifamos)

Não é outro o entendimento que vem sendo levado a efeito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ("TJ/SP"):

Sobre esta previsão legal, que se aplica com exatidão ao presente caso, a doutrina e jurisprudência consolidaram-se no sentido de que "**o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral (...). Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual**".<sup>2</sup>

(Grifamos)

A **comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual**, portanto, não apenas era desnecessária, como, para as consorciadas que não exercem atividades tributáveis pelo ICMS, **literalmente impossível**.

**Não sem razão, Latam e Senha, conforme se vê às fls. 41-42 do volume 32 dos documentos de habilitação, juntaram declarações de que não possuem inscrição estadual.** E isso, ressalta-se, é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, como esperado:

[...] a cláusula do Edital que, "*in casu*", se afirma descumprida (5.5.1.), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, **a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução o fim.**<sup>3</sup>

(Grifamos)

<sup>1</sup> *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 403.

<sup>2</sup> TJ/SP, AC nº 1000795-41.2018.8.26.0589, Des. Rel. Fernão Borba Franco, j. 11/06/2019.

<sup>3</sup> Superior Tribunal de Justiça, MS nº 5.655/DF, Min. Rel. Demócrito Reinaldo, j. 27.05.1998.



Nesse contexto, é evidente que o documento juntado pela Senha,<sup>4</sup> questionado pelas Recorrentes, é suficiente para demonstrar sua inscrição no cadastro de contribuintes do Município de Caldas Novas/GO.

**É que, não obstante não seja uma certidão cujo objeto central seja efetivamente esse – inscrição da Senha no cadastro municipal –, é fato que a certidão negativa de débitos emitida pela Municipalidade é suficiente, eis que consta em seu corpo expressamente que a consorciada está inscrita (Fls. 35 do Volume 32 dos Documentos de Habilitação):**

**CERTIDÃO NEGATIVA  
DO MOBILIÁRIO**

Código 000036027  
Data Abertura 16/12/2014  
Razão Social  
**SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS**  
Nome Fantasia

Situação  
**01 - Ativo**

CPF/CNPJ  
**36.863.588/0001-**  
Inscrição Municipal  
**000036027**

**Trata-se, portanto, de documento absolutamente válido, seja porque o Edital não indica forma específica de comprovação de inscrição municipal, seja porque, se a Senha possui certidão negativa de débitos municipais, torna-se lógico que ela possui, também, inscrição municipal.**

Novamente, é como entende a doutrina de JOEL DE MENEZES NIEBUHR, adotada, de resto, pelos demais autores relevantes:

Com efeito, se o licitante não é cadastrado em dado ente federativo é porque ele não é contribuinte dele. Se ele não é contribuinte, não se deve exigir dele a expectativa certidão de regularidade fiscal.<sup>5</sup>

Vejamos, também, recente acórdão lavrado pelo TJ/SP, cuja semelhança com o presente caso salta aos olhos:

<sup>4</sup> A inscrição e regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal da Latam não foram impugnadas.

<sup>5</sup> *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 395.



**Isto porque, a apresentação da certidão de tributos municipais, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio da Prefeitura do Município de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro (fls. 71), local da sede da agravante (cf. fls. 40/47) Rua 15 de Novembro, nº 298 Sala 02 2º Pavimento, bairro Centro, Barra de São João, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28880-000 (fls. 42) , **expressamente informa: (i) a existência de Inscrição Municipal da agravante sob o nº 6.001, no município de sua sede (prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal); (ii) sua atuação no ramo atinente ao serviço municipal licitado; bem como (iii) a sua regularidade fiscal e quitação dos tributos, de competência municipal, junto àquele Município de Casimiro de Abreu; preenchendo, assim, as exigências contidas no item '4.1.2' do edital, tanto em relação à alínea 'b', quanto em relação à alínea 'c' (cf. fls. 53), in verbis:****

[...]

**Amparando a conclusão de que tanto (i) a certidão de fls. 71, cumpre as exigências das alíneas 'b' (prova de inscrição no Cadastro Municipal da sede da agravante) e 'c' (prova de regularidade fiscal e de quitação dos tributos municipais daquele local), do item '4.1.2', do edital de Concorrência Pública nº 01/2019 (fls. 48/70) [...].<sup>6</sup>**

(Grifamos)

No caso, a licitante havia apresentado apenas certidão negativa de débitos municipais, deixando de juntar certidão de inscrição no cadastro de contribuintes. **Contudo, o TJ/SP entendeu que isso não seria motivo suficiente para sua inabilitação, eis que na certidão juntada constava o número de inscrição da licitante. Ou seja: exatamente o caso aqui discutido.**

Portanto, diante do exposto, se **(i)** o Recorrido necessitava apenas apresentar comprovação de inscrição municipal; e **(ii)** a certidão emitida em favor da Senha é absolutamente suficiente para tanto, conclui-se que não se pode inabilitá-lo por essa razão.

Ainda em relação à qualificação fiscal do Recorrido, o Consórcio Águas de Orlandia, integrado por Allonda Eng. e Construção LTDA e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA, sustentou que não teria sido juntada, em favor da Senha, certidão de regularidade com os tributos do Estado de Goiás, mas apenas certidão referente à Dívida Ativa:

<sup>6</sup> TJ/SP, AI nº 2178888-93.2019.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Von Adamek, j. 29/10/2019.



Ademais, a licitante Senha também deixou de apresentar a certidão de regularidade com os tributos correntes da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, limitando-se a apresentar a certidão de Dívida Ativa. A certidão de regularidade é extremamente importante, pois, ainda que a empresa não seja contribuinte de impostos estaduais, deve demonstrar que está regular perante o Estado, o que pode envolver infrações ambientais, por exemplo, ainda não submetidas ao processo de cobrança por executivo fiscal. Em suma, a empresa pode ser devedora sem ser contribuinte do respectivo Ente federado. Deste modo, confirma-se o descumprimento da exigência do item 12.3.1.c2<sup>o</sup> do edital. A omissão pode ser verificada nas páginas 8896 e seguintes do volume 32 da documentação disponibilizada aos licitantes.

**Ocorre que, diferentemente do alegado, o Recorrido apresentou, sim, certidão que atesta que a Senha está regular perante a Fazenda do Estado de Goiás.**

Em verdade, ao que tudo indica a Recorrente se ateve apenas ao nome da certidão – que diz ser “Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa – Negativa” –, deixando de lado o seu conteúdo.

Contudo, ao analisá-lo, **torna-se evidente que o documento juntado pelo Recorrido atende perfeitamente ao exigido pelo Edital**, vale dizer, “*prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante*”.

Vejamos trecho da certidão juntada às fls. 52 do Volume 32 dos documentos de habilitação:

**FUNDAMENTO LEGAL:**

Esta certidão é expedida nos termos do Parágrafo 2 do artigo 1, combinado com a alínea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nº. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nº. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento hábil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

**SEGURANÇA:**

Certidão VALIDA POR 60 DIAS.  
A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereço:  
<http://www.sefaz.go.gov.br>.  
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual inscrever na dívida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.



**Veja-se que consta expressamente que o documento é apto a "comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual", além de a emitente ter ressalvado seu direito de "cobrar eventuais débitos que vierem a ser apurados".**

Portanto, conclui-se, uma vez mais, que o Recorrido não merece ser inabilitado.

#### **IV. DA REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO RECORRIDO – ARGUMENTO "D" DAS RECORRENTES**

Sob este aspecto, o Consórcio Sano Orlandia, integrado por Sano Saneamento e Participações SA e Aviva Ambiental SA, alegou que Senha e Latam teriam juntado cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem a respectiva ata de aprovação destas demonstrações pelos sócios, como obrigaria o Código Civil (artigos 1.071, I, e 1.078, I) e a Lei das SA (artigo 132, I):

Verificamos às fls. 9120-9136 e às fls.9137-9149, que as Licitantes **Latam Water Participações Ltda. e a Senha Engenharia & Urbanismo SS**, juntaram cópia do Balanço social e demonstrações contábeis (demonstrações financeiras), mas não apresentaram a respectiva ata de aprovação destas demonstrações pelos sócios, como obriga a Lei ("na forma da lei"). Violaram, assim, o item 12.5.1, "a", do Edital.

Mas isso não merece prosperar. É verdade que, **para fins societários**, é necessário que o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras, tanto de sociedades limitadas quanto de anônimas, sejam aprovados pela assembleia respectiva.

Contudo, quando a legislação de licitações e o Edital trataram da matéria, eles não exigiram, em momento algum, que as licitantes apresentassem a ata de aprovação do referido balanço. Vale dizer: **se é verdade que se trata de obrigação societária, o mesmo não ocorre quanto ao exigido em licitações públicas.**

Vejamos o disposto no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93, previsão essa replicada pelo Item nº 12.5.1.(a), do Edital:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



I – **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(Grifamos)

Da redação do dispositivo, nota-se que as licitantes devem apenas apresentar o balanço patrimonial e demonstração contábeis *“já exigíveis e apresentados na forma da lei”*. Ou seja: no caso, por exemplo, de sociedades limitadas, em até quatro meses do término do exercício social. **Nada diz, contudo, em relação à aprovação dos referidos documentos, cuja obrigação recai apenas para fins societários.**

E esse tratamento para as licitações públicas não foi por acaso. Em verdade, como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO, o objetivo central de se exigir o balanço patrimonial de participantes de licitações públicas *“destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados”*.<sup>7</sup>

**Desse modo, a exigência é finalística: existe para que a comissão julgadora tenha ciência da saúde financeira da licitante, e nada mais.**

De resto, é esse o entendimento do TJ/SP, que caminha no sentido de condenar qualquer exigência além daquela estritamente necessária para comprovar a capacidade econômico-financeira da licitante para arcar com o objeto licitado:

**BALANÇO PATRIMONIAL. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.** Questão decidida nos autos do MS 1010193-81.2018.8.26.0566, impetrado por outra licitante. **Caráter instrumental atribuído para o dever de apresentar o balanço patrimonial na forma estabelecida pelo Edital, de modo a permitir a verificação da situação econômico-financeira da licitante.** A ausência de apresentação dos termos de abertura e fechamento do balanço não impediram a verificação dos dados necessários para esse fim. **A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito**

<sup>7</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014. p. 628.



à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação. Sentença mantida.<sup>8</sup>

Apelação Cível - Mandado de segurança Visa anulação de inabilitação do apelado de licitação promovida pelo ora apelante em vista de ter apresentado balanço patrimonial sem a assinatura dos sócios - Sentença concedendo a segurança que será mantida e ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça. Recursos improvidos.

[...]

**O edital licitatório previa a apresentação de balanço patrimonial bem como demonstrações contábeis do último exercício social, cuja finalidade era se verificar a saúde financeira dos licitantes em realizar a contento a obra. A assinatura ou não dos sócios da impetrante no balanço patrimonial, em nada impediu a análise de sua saúde financeira de modo que como bem dito pela Douta Juíza Monocrática, "Configura-se excesso de exigência inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa".**<sup>9</sup>

(Grifamos)

No caso, evidente que as condições patrimoniais das consorciadas do Recorrido atendem àquilo exigido pelo Edital, tanto que a r. Comissão o habilitou.

## V. DA REGULARIDADE TÉCNICA DO RECORRIDO

Quanto à qualificação técnica do Recorrido, os Recorrentes sustentaram que existiriam inconsistências em seu TCCC e nos atestados técnicos juntados. Vejamos cada um desses pontos separadamente.

### V.1. SUPOSTA AUSÊNCIA, NO TCCC, DE CLÁUSULA EXIGIDA PELO EDITAL – ARGUMENTO “C” DOS RECORRENTES

O Consórcio Águas de Orlandia, integrado por Allonda Eng. e Construção LTDA e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA, afirmou que o TCCC constituído pelo Recorrido não cumpriria integralmente o exigido pelo Edital, eis que dele não constaria cláusula declaratória no sentido de que os percentuais de participação inicial das consorciadas serão mantidos até a constituição da SPE:

<sup>8</sup> TJ/SP, AC nº 1006552-85.2018.8.26.0566, Des. Rel. José Maria Câmara Junior, j. 30/10/2019.

<sup>9</sup> TJ/SP, AC nº 0039710-81.2010.8.26.0000, Des. Rel. Eduardo Gouvêa, j. 19/03/2012.



Por derradeiro, foi verificada falha no Instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio. O instrumento convocatório traz, no item 12.7.2, o rol taxativo de requisitos mínimos que aquele instrumento deve ter, dentre os quais se destaca a declaração do compromisso de manutenção dos percentuais de participação inicial das consorciadas até a constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) (alínea "i" do item 12.7.2). Isto posto, ao analisar o instrumento daquele licitante, nas páginas 8932 e seguintes, do volume 32, foi verificada a ausência da cláusula exigida na alínea "i" do ventilado item editalício, o que compromete a sua integridade e deve, também, conduzir à inabilitação do licitante.

Com a devida vênia à licitante-impugnante, a leitura do TCCC do Recorrido não foi feita com a devida atenção. Tivesse sido, o consórcio Recorrente teria notado que existe, sim, cláusula expressa nesse sentido, às fls. 87-88 do Volume 32 dos documentos de habilitação:

**Cláusula Quarta** - As Consorciadas, desde já se comprometem e declaram que a constituição do Consórcio não altera a personalidade jurídica das empresas consorciadas e, nos termos do item 58, alínea "b", do Edital, se obrigam a manter, ao menos até a constituição da SPE, a composição inicial do Consórcio. Caso o Consórcio se consagre vencedor da Licitação, as Consorciadas se comprometem a constituir uma SPE, conforme item 58, alínea "f", do Edital.

Por mais essa razão, os argumentos das Recorrentes não merecem prosperar, sendo de rigor a manutenção da habilitação do Recorrido.

## **V.2. SUPOSTA NÃO ADERÊNCIA DOS ATESTADOS TÉCNICOS DO RECORRIDO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – ARGUMENTO "F" DOS RECORRENTES**

Por derradeiro, a licitante GS Inima Brasil LTDA ("GS Inima") sustentou que todos os seis atestados técnicos juntados pelo Recorrido descumpriam alguma exigência do Edital e, assim, impugnou sua qualificação técnica. Vejamos cada um deles separadamente.



V.2.1. ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA DE GUARÁ À ÁGUAS DO GUARÁ LTDA (F.1)

Em relação a este atestado, a GS Inima sustentou que **(i)** não seria possível extrair do texto do documento a população atendida pelo serviço atestado; e **(ii)** mesmo que lá constasse essa informação, ainda assim o atestado não seria válido, visto que o Município de Guarú possui 21.308 mil habitantes, segundo dados do IBGE no ano da emissão do atestado (2020).

Quanto ao primeiro aspecto, a licitante sugere que, para ser válido, o próprio atestado técnico deveria indicar a população atendida pelos serviços de operação e manutenção dos sistemas de água e esgotamento sanitário, eis que o Edital, em seu Item nº 12.4.2.(ii), estipula que o documento deve ***“permitir a aferição de quantitativo mínimo de atendimento a população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes”***.

Ocorre que a expressão ***“permitir a aferição”*** não diz sobre a necessidade absoluta de que conste do próprio atestado a população atendida. **Isso não está posto em lugar algum e não pode a licitante querer criar, agora, nova obrigação.**

Em verdade, quando o Edital instituiu o requisito da população mínima atendida pelos serviços atestados, abriu-se margem para que as licitantes o comprovassem do modo como bem entendessem pertinente **ou até mesmo não apresentassem documento algum, em razão da existência, no Brasil, do IBGE, que sabidamente afere a quantidade de habitantes de cada ente da federação com certa periodicidade, dados estes públicos e acessíveis a todos.**

Quanto a este aspecto, aliás, igualmente deve ser desconsiderada a argumentação da licitante de que, segundo dados do IBGE, a população do Município de Guarú seria insuficiente para a validade do atestado neste certame, **por ao menos duas razões.**

**Em primeiro**, parte-se do equivocado pressuposto de que os dados populacionais a serem considerados são aqueles referentes a 2020. É que, não obstante o atestado tenha sido emitido naquele ano, **é fato que a Águas do Guarú LTDA ainda exerce o serviço**



**atestado, visto que o contrato com a Municipalidade se encerra apenas em 2025, conforme se vê às fls. 100 do Volume 32 dos documentos de habilitação:**

**Periodo do Contrato:** 17 de janeiro de 2.000 até 17 de janeiro de 2.025.

Desse modo, como o procedimento licitatório ainda não se encerrou, estando, no momento, na fase de habilitação, **é evidente que se deve considerar 2021 como marco temporal para a aferição da população de Guará, uma vez que os serviços objeto da atestação continuam sendo prestados.**

Isso decorre do princípio da verdade real, segundo o qual a comissão de licitação, quando da avaliação dos documentos apresentados pelas partes, deve considerar a verdade dos fatos, mesmo que não trazidos aos autos pelas licitantes. Como ensina ODETE MEDAUAR,

**Esse princípio [da verdade material], também denominado *verdade real*, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos.** Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos.<sup>10</sup>

(Grifamos)

**Em segundo**, os dados trazidos pela GS Inima de que o Município de Guará, segundo dados do IBGE de 2020, teria 21.308 mil habitantes, não obstante verdadeiros, **devem ser considerados em termos.**

Isso porque trata-se da população **estimada** daquela Municipalidade, **e não de uma aferição decorrente do Censo do IBGE, visto que, como sabido, ele não foi realizado em 2020 em razão da pandemia**<sup>11</sup>:

<sup>10</sup> *Direito Administrativo Moderno*. 20ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. p. 207.

<sup>11</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/guara/panorama>



 <b>POPULAÇÃO</b>	<b>&gt;</b>
População estimada [2020]	<b>21.308</b> pessoas

Disso decorre que existem, no mínimo, sérias dúvidas de que, de fato, o Município não possui 22.000 habitantes, tal como alegado pela licitante. **Em verdade, a diferença populacional entre a estimativa feita pelo IBGE em 2009 e o censo de 2010 indica que, por comparação com o biênio 2020-2021, o Município de Guará atende, sim, o exigido pelo Edital. Vejamos:**

Em 2009, o IBGE estimou que a referida Municipalidade era habitada por **19.168**<sup>12</sup> pessoas, sendo que, em 2010, o censo daquele órgão consignou que a população seria de **19.858**:

<b>17505 Guapiaçu</b>	<b>17.938</b>
<b>17604 Guapiara</b>	<b>20.927</b>
<b>17703 Guará</b>	<b>19.168</b>
<b>17802 Guaraçai</b>	<b>8.657</b>

População no último censo [2010]	<b>19.858</b> pessoas
Densidade demográfica [2010]	<b>54,78</b> hab/km <sup>2</sup>

Ou seja, conclui-se que, de um ano para o outro, **a população cresceu 3,6%**. Ora, se, como visto acima, o ano de referência a ser considerado para este certame é 2021, em respeito ao princípio da verdade real, adotando como cenário-base o mesmo índice de crescimento populacional entre 2020 e 2021, **conclui-se que, atualmente, a Municipalidade possuiria 22.075 habitantes**, número suficiente para comprovar a capacidade técnica do Recorrido.

<sup>12</sup>

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=17283&t=downloads>



Aliás, inabilitá-lo em razão de eventual divergência a este respeito, decorrente de um dado estatístico não aferido concretamente – é dizer, apenas estimado, e muito provavelmente já desatualizado, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o início da licitação até o presente momento –, seria fazer tábula rasa do princípio da ampla competitividade, basilar das licitações públicas, e dar mais valor a formalismos inúteis que em nada acrescentam à disputa. **Desde logo, o Recorrido declara que sua proposta de preço é absolutamente competitiva, de modo que desconsiderar seu atestado seria prejudicar, igualmente, o princípio da maior vantajosidade à Administração Pública.**

É como entende CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

**Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis.** Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na prima fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório.**<sup>13</sup>

(Grifamos)

Portanto, por todas as razões acima indicados, conclui-se que o atestado emitido pela Prefeitura de Guará à Águas do Guará LTDA atende perfeitamente ao Edital, razão pela qual a insurgência da GS Inima não merece prosperar.

V.2.2. ATESTADOS EMITIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ À ÁGUAS DE MINEIROS DO TIETÊ CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA E PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO À BRK AMBIENTAL RIO CLARO SA (F.2 E F.3)

Em continuação a sua irresignação, a GS Inima sustentou que **(i)** o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê à Águas de Mineiros do Tietê Concessão de Serviços de Saneamento LTDA, além de não ter indicado expressamente a população da Municipalidade de Mineiros do Tietê, argumento já combatido acima, não seria válido, eis que, mesmo que tivesse feito, a população seria de apenas 12.966 mil habitantes,

<sup>13</sup> *Curso de Direito Administrativo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 617.



segundo dados do IBGE no ano da emissão do atestado (2020); e **(ii)** o atestado emitido pelo Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro à BRK Ambiental Rio Claro SA atestaria apenas o serviço de esgotamento sanitário, além de o Recorrido não ter comprovado que a Latam possui 40% das ações da BRK Ambiental Rio Claro SA.

Quanto a esses argumentos, o Recorrido está ciente de que, isoladamente, os atestados não atendem à exigência do Edital. **Contudo, em conjunto com outros atestados, como os indicados nos itens acima e abaixo, eles são perfeitamente válidos e aptos a comprovar sua qualificação técnica.**

Tomemos o atestado emitido pelo Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro à BRK Ambiental Rio Claro SA como exemplo. Não obstante ele trate apenas de serviços de operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário, ainda assim será válido para comprovar a aderência do Recorrido ao Edital se considerado em conjunto com os outros cinco atestados juntados.

**Lembre-se que o somatório de atestados é permitido**, conforme manifestou a r. Comissão na Ata de Esclarecimentos nº 08 (1º Questionamento). Nesse contexto, **como a BRK Ambiental Rio Claro SA prestou serviços ao Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro por mais de um ano e para uma população que supera, e muito, os 22.000 habitantes, torna-se evidente a aderência do atestado ao Edital para fins de comprovação do Item nº 12.4.1.(d.2.).**

De mais a mais, não procede a argumentação da GS Inima no sentido de não ter o Recorrido comprovado que a Latam possui 40% das ações da BRK Ambiental Rio Claro SA. Novamente, parece que a licitante-impugnante não se ateu à documentação juntada pelo Recorrido, visto que, se assim tivesse feito, notaria que, **após o atestado, consta ata de Assembleia Geral Ordinária, na qual há a indicação das acionistas da empresa atestada** (Fls. 198 do Volume 32 dos documentos de habilitação):

**ACIONISTAS:** BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A. (representada por José Gerado Copello e Alain Charles Arcalji) e LATAM WATER PARTICIPAÇÕES LTDA.



Aliás, mesmo que esse documento não tivesse sido juntado, é evidente que a indicação no atestado técnico de que a Latam detém porcentagem da BRK Ambiental Rio Claro SA é mais do que suficiente para assegurar a validade do atesto técnico, visto que, tendo sido ele emitido por pessoa jurídica de direito público – no caso, o Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro – **presume-se que se trata de documento hígido, ante a presunção de legalidade/legitimidade dos atos administrativos.**

Sobre o tema, por todos, vejamos o entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais,** como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.<sup>14</sup>

(Grifamos)

Desse modo, conclui-se que ambos os atestados são válidos e passíveis de serem utilizados para comprovar a qualificação técnica do Recorrido, motivo pelo qual as razões da GS Inima não merecem prosperar.

V.2.3. ATESTADOS EMITIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CALDAS NOVAS, SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTO DE CATALÃO E SANEAMENTO MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO À SENHA (F.4)

Por fim, a GS Inima sustentou que todos os atestados em referência, emitidos em favor da Senha, versariam apenas sobre serviços de supervisão e fiscalização em obras de saneamento, e não de operação, manutenção e execução de obras e serviços de saneamento conforme dispõe o Edital.

Com o devido acatamento, a alegação da licitante beira o absurdo, visto que **os três atestados comprovam textualmente que a Senha prestou, além dos serviços indicados pela licitante Recorrente, também os de operação e manutenção dos**

<sup>14</sup> *Manual de Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 110.



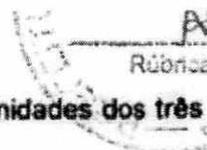
**sistemas de água e esgotamento sanitário.** Vejamos trechos de cada um deles, para evitar quaisquer dúvidas:

Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas (fls. 202 e ss. do Volume 32 dos documentos de habilitação)

O Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas – DEMAE atesta, para efeito de qualificação técnica e de comprovação de experiência profissional, que a empresa SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS, CNPJ 36.863.538/0001-77, prestou adequadamente serviços de engenharia para esta instituição, consistindo de OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO; PLANEJAMENTO; DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL; GERENCIAMENTO DE PLANOS E PROGRAMAS DE INVESTIMENTO, ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS; GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E PROJETOS; CONTROLE COMERCIAL E DE QUALIDADE dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de Caldas Novas / GO, abrangendo as características mencionadas a seguir.

#### D – ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS

- Operação, manutenção e controle técnico-operacional plenos de todas as unidades dos três Sistemas de Abastecimento de Água do Município;
- Operação, manutenção e controle técnico-operacional pleno de todas as unidades do Sistema de Esgotos Sanitários da cidade de Caldas Novas;



Superintendência Municipal de Águas e Esgoto de Catalão (fls. 209 e ss. do Volume 32 dos documentos de habilitação)

A Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão – SAE atesta, para efeito de qualificação técnica e de comprovação de experiência profissional, que a empresa SENHA ENGENHARIA presta adequadamente serviços de engenharia para esta instituição, consistindo de OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO; PLANEJAMENTO; DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL; GERENCIAMENTO DE PLANOS E PROGRAMAS DE INVESTIMENTO; ESTUDOS E PROJETOS; GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS; CONTROLE COMERCIAL E DE QUALIDADE dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de Catalão / GO, abrangendo as características mencionadas a seguir.



#### D - ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS

- Operação, manutenção e controle técnico-operacional plenos de todas as unidades dos três sistemas de Abastecimento de Água do Município;
- Operação, manutenção e controle técnico-operacional plenos de todas as unidades do Sistema de Esgotos Sanitários da cidade de Catalão;

Saneamento Municipal de Senador Canedo (fls. 220 e ss. do Volume 32 dos documentos de habilitação)

A Saneamento Municipal de Senador Canedo – SMS atesta, para efeito de qualificação técnica e de comprovação de experiência profissional, que a empresa SENHA ENGENHARIA prestou adequadamente para esta Companhia os serviços de engenharia para esta instituição, consistindo de OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO; PLANEJAMENTO; DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL; GERENCIAMENTO DE PLANOS E PROGRAMAS DE INVESTIMENTO, ESTUDOS E PROJETOS; GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS; CONTROLE COMERCIAL E DE QUALIDADE para o Serviço de Abastecimento de Água no Município de Senador Canedo, GO, abrangendo as características mencionadas a seguir.

#### D - ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS

- Operação, manutenção e controle técnico-operacional pleno de todas as unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água do Município, abrangendo as captações de água, bombeamentos, aduções, tratamento, reservação, redes de distribuição, ligações e ramais.

Portanto, comprovada de modo cabal a adequação dos atestados, percebe-se que não há razão para desconsiderá-los, de modo que a manutenção da habilitação do Recorrido é medida impositiva.

#### VI. PEDIDO

Ante todo o exposto, considerando que todos os documentos impugnados pelos Recorrentes estão plenamente aderentes ao exigido pelo Edital, o Recorrido requer sejam julgados **totalmente improcedentes os Recursos Administrativos** interpostos por (i)



**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, integrado por Allonda Eng. e Construção LTDA e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA; **(ii) CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA**, integrado por Sano Saneamento e Participações SA e Aviva Ambiental SA; e **(iii) GS INIMA BRASIL LTDA**, mantendo-se sua habilitação neste certame.

Termos em que,  
Pede e Espera deferimento,

São Paulo, 21 de junho de 2021.

**Latam Water Participações LTDA**  
**(líder)**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas do Cortisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6CE0-7BC4-A577-D382> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6CE0-7BC4-A577-D382



### Hash do Documento

BD2BA329F521F043119A77304B358DDDE77135E858CADD15E80351FE0786EB0E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/06/2021 é(são) :

Juliana Busto - 353.815.068-05 em 21/06/2021 11:36 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Juliana Nunes Da Silva Busto

**Tipo:** Certificado Digital

